

**Parecer Técnico Coren-PE nº 002/2019**  
**PAD DIPRE nº 0638/2018**

Guarda e distribuição das  
Declarações de Óbito junto aos  
enfermeiros na instituição  
hospitalar

**I - Do Fato:**

Trata-se de solicitação de parecer técnico referente à legalidade do enfermeiro de instituições hospitalares ficarem responsáveis pela guarda e distribuição das declarações de óbito. A mesma está contida no PAD nº 638/2018, e foi encaminhada através do Memorando nº 030/2019-COORD./DEFIS.

**II – Da Fundamentação e análise:**

De acordo com o Art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988).

Não é de hoje que observamos a equipe de enfermagem realizar diversas atividades administrativas, não contempladas na legislação profissional, dentre elas a responsabilidade por guardar chaves, documentos, guia de remoção de cadáver, declarações diversas, fichas de notificação e até equipamentos com defeitos ou prontos para uso.

Tal imposição à execução dessas atividades provém de hábitos adquiridos de longa data e, muitas vezes, o profissional os executa com tanta naturalidade, que os prioriza em detrimento à assistência de enfermagem propriamente dita.

Em se tratando das declarações de óbito, a Portaria 116/2009, que Regulamenta a coleta de dados, fluxo e periodicidade de envio das informações sobre óbitos e nascidos vivos para os Sistemas de Informações em Saúde, sob gestão da Secretaria de Vigilância em Saúde, define em seu art. 13, § 4º, que:

As Secretarias Municipais de Saúde deverão fornecer e controlar a utilização de formulários de DO para as seguintes unidades notificadoras e notificadores, que passarão a serem responsáveis solidárias pela série numérica recebida:





**Parecer Técnico Coren-PE nº 002/2019**  
**PAD DIPRE nº 0638/2018**

- I - Estabelecimentos e Serviços de saúde, inclusive os de atendimento ou internação domiciliar;
- II - Institutos Médicos Legais (IML);
- III - Serviços de Verificação de Óbitos (SVO); e
- IV - Médicos cadastrados pelas Secretarias Municipais de Saúde (BRASIL, 2009).

Na seção IV da portaria acima referida, destacamos as atribuições e responsabilidades dos médicos sobre a emissão da Declaração de Óbito conforme descrito abaixo:

Art. 17. A emissão da DO é de competência do médico responsável pela assistência ao paciente, ou substitutos, excetuando-se apenas os casos confirmados ou suspeitos de morte por causas externas, quando a responsabilidade por este ato é atribuída ao médico do IML ou equivalente.

Art. 18. Os dados informados em todos os campos da DO são de responsabilidade do médico que atestou a morte, cabendo ao atestante preencher pessoalmente e revisar o documento antes de assiná-lo [...] (BRASIL, 2009).

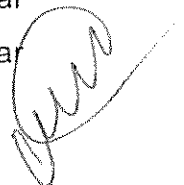
O Conselho Federal de Medicina, na Resolução CFM nº 1779/2005, considera que “Declaração de Óbito é **parte integrante da assistência médica**” (CFM, 2005, grifo nosso).

Além de tudo, a Lei Federal nº 12842/2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, em seu art. 4º, inciso XIV, refere ser atividade privativa do médico “atestação do óbito [...]” (BRASIL, 2013).

### **III – Da conclusão:**

Diante do exposto acima, e norteados pelo ordenamento jurídico em vigência e publicações do Ministério da Saúde, somos do parecer de que não é responsabilidade da equipe de enfermagem a guarda e distribuição das declarações de óbito, mas sim, no âmbito municipal, da Secretaria Municipal de Saúde. Esta poderá disponibilizar aos profissionais da equipe médica, não havendo necessidade de responsabilizar outras equipes para isso.

A imposição dessa atividade à enfermagem, além de não estar contemplada em legislação, está ligada a responsabilidade de controlar





**Parecer Técnico Coren-PE nº 002/2019**  
**PAD DIPRE nº 0638/2018**

numeração disponibilizada aos médicos e o quantitativo de declarações de óbito disponíveis, bem como a reposição das mesmas.

A equipe médica poderá armazenar na sala da direção clínica ou no local onde os mesmos guardam os livros de registros, folhas de pontos e demais documentos indispensáveis à sua prática diária.

É o Parecer, s.m.j.

Caruaru, 08 de fevereiro de 2019.

Dra. Adriana Maia  
Enfermeira Fiscal  
COREN-PE-172109-ENF

*Adriana Maia de Araújo*  
**Adriana Maia de Araújo**  
**Coren-PE nº 172.109-ENF**  
**Enfermeira Fiscal**

Parecer Técnico ( ) Aprovado ( ) Reprovado

Na \_\_\_\_\_ª Plenária ( ) ROP ( ) REP, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/2018.

\_\_\_\_\_



**Parecer Técnico Coren-PE nº 002/2019**  
**PAD DIPRE nº 0638/2018**

**REFERÊNCIAS:**

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p;

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 5.905, de 12 de julho de 1973. **Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5905.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5905.htm). Acesso em: 08 de fevereiro de 2019;

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.** Disponível em: [http://novo.portalcofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986\\_4161.html](http://novo.portalcofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html). Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/2009/prt0116\\_11\\_02\\_2009.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/2009/prt0116_11_02_2009.html). Acesso em: 08 de fevereiro de 2019;

\_\_\_\_\_. Decreto Federal nº 94.406, de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em: [http://novo.portalcofen.gov.br/decreto-n-9440687\\_4173.html](http://novo.portalcofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html). [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/2009/prt0116\\_11\\_02\\_2009.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/2009/prt0116_11_02_2009.html). Acesso em: 08 de fevereiro de 2019;

\_\_\_\_\_. PORTARIA Nº 116, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2009. **Regulamenta a coleta de dados, fluxo e periodicidade de envio das informações sobre óbitos e nascidos vivos para os Sistemas de Informações em Saúde sob gestão da Secretaria de Vigilância em Saúde.** Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/2009/prt0116\\_11\\_02\\_2009.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/2009/prt0116_11_02_2009.html). Acesso em: 08 de fevereiro de 2019.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem, Resolução COFEN nº 564, de 06 de novembro de 2017. **Dispõe sobre a aprovação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem para aplicação na jurisdição de todos os Conselhos de Enfermagem.** Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html). Acesso em: 08 de fevereiro de 2019;

CFM. Conselho Federal de Medicina, Resolução CFM nº 1779, de 05 de dezembro de 2005. **Regulamenta a responsabilidade médica no fornecimento da Declaração de Óbito. Revoga a Resolução CFM n. 1601/2000.** Disponível em: [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2005/1779\\_2005.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2005/1779_2005.htm). Acesso em: 08 de fevereiro de 2019.



